



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6
Processo nº : 10875.000463/2001-25
Recurso nº : 134.113
Matéria : IRPJ - EXS.: 1997 A 1999
Recorrente : VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.304

ROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre os mesmos argumentos.

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITE LEGAL - APURAÇÃO DO EXCESSO - Quando a fiscalização constata que a empresa não observou o limite de 30% (trinta por cento) na redução do lucro real pela compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, a apuração de eventual imposto devido deve abranger todos os períodos de apuração já encerrados até a data do término da ação fiscal e não limitar-se à glosa dos excessos compensados nos primeiros períodos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral a Dra. Gabriela Toledo Watson OAB/DF nº. 16.587.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRÉSIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Processo nº : 10875.000463/2001-25
Acórdão nº : 107-07.304

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RONALDO CAMPOS E SILVA (PROCURADOR DA FAZENDA NAICONAL).



Processo nº : 10875.000463/2001-25
Acórdão nº : 107-07.304

Recurso nº : 134113
Recorrente : VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA. recorre a este Colegiado contra Acórdão nº 2.082/2002 da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP que julgou procedente a exigência constante do Auto de Infração de fls. 116 a 137, lavrado em 10.04.2001.

Exige-se Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ nos meses 01/96 a 05/96; 07/96 a 0/96 e 12/96; nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997 e nos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 1998.

As exigências decorrem da constatação pelo fisco de compensação de prejuízos fiscais em valores que excederam o limite legal de redução do lucro real em 30% (trinta por cento), bem assim de insuficiência na adição do excesso de remuneração de dirigentes, no mês de julho de 1996, tudo conforme Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades de fls. 111 a 114.

Não houve lançamento de multa de ofício. Suspendeu-se a exigibilidade do crédito tributário em decorrência de Medida Liminar obtida no processo nº 96.0005711-7 que tramita na 12ª Vara da Justiça Federal.

Na impugnação que inaugurou o litígio que ora se julga, a autuada alegou decadência do direito do fisco de constituir crédito tributário referidos aos meses de janeiro/96 a março/96.

Sustentou também a impossibilidade de lavratura do Auto de Infração, à vista da segurança definitiva que obteve na Ação Judicial no sentido de compensar os prejuízos fiscais anteriores, sem a limitação imposta pelas Leis nº 8.981/95 e



9.065/95. Desfilou os mesmos argumentos, situados na esfera de constitucionalidade, que a levou a buscar a tutela judicial.

Aduziu, por eventualidade, que o Auto de Infração está eivado de vícios eis que não observou o instituto da postergação do imposto, explicitado no Parecer Normativo 02/96..

Rebateu a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, por entendê-la inconstitucional.

A decisão combatida rejeitou a preliminar de decadência, afastou os demais argumentos, notadamente o pleito de aplicação do instituto da postergação e deixou de apreciar o mérito da autuação em face da identidade com o objeto da ação judicial proposta.

Eis a síntese do decidido, cientificado ao contribuinte em 04.10.2002:

DECADÊNCIA. IRPJ. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. O lançamento por homologação ocorre quando o sujeito passivo da obrigação tributária apura o montante tributável e efetua o pagamento do imposto devido, sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há homologação, regendo-se a decadência pelo art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADE VINCULANTE. A atividade de fiscalização é vinculante e obrigatória, devendo promover aplicação da legislação vigente.

NORMAS PROCESSUAIS CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento. Já, os aspectos do lançamento não incluídos em discussão judicial devem ser apreciados, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

POSTERGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Não se aplica à compensação de prejuízos fiscais o tratamento de postergação, pois não há inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou reconhecimento de lucro.



Processo nº : 10875.000463/2001-25
Acórdão nº : 107-07.304

JUROS DE MORA. É legítima a inclusão de juros de mora, na formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, com o objetivo de prevenir a decadência, mesmo quando sua exigibilidade esteja suspensa.

O recurso foi protocolado em 11.11.2002. Às fls. 601 consta informação do regular arrolamento de bens e direito, necessário ao seguimento do recurso.

Calçada em doutrina e jurisprudência e apontando desacertos na tese vencedora na decisão de primeiro grau, a recorrente volta a pedir o reconhecimento da decadência do direito do fisco de constituir exigências tributárias relativamente aos meses de janeiro a março de 1996, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Pede o cancelamento do Auto de Infração, por entender que a matéria teve decisão a seu favor no Poder Judiciário.

Desfila novamente os argumentos, ilustrados por doutrina e jurisprudência, situados na seara da inconstitucionalidade das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, que a levaram a buscar a tutela judicial.

Reclama que o fisco optou por uma solução simplista e ilegal de isolar um fato e, artificialmente, sobre ele formular exigência tributária, deixando de considerar o todo, isto é, deixando de considerar que o valor do prejuízo restante deveria ter sido utilizado na apuração do imposto devido com referência aos períodos de apuração subsequentes, efetuando-se os respectivos ajustes, tudo para o fim de se apurar a existência de eventual imposto devido.

Aduz que não há imposto devido pois, se utilizou integralmente os prejuízos, quando supostamente deveria ter obedecido ao limite, nos períodos subsequentes essa diferença teria sido levada em consideração para aferição do imposto devido, resultando, quando do esgotamento da compensação, em efeito fiscal idêntico, no que tange ao imposto de renda devido.

Processo nº : 10875.000463/2001-25
Acórdão nº : 107-07.304

Em síntese, reivindica a aplicação do Parecer Normativo COSIT 2/96 que trata da postergação do imposto.

Por fim contesta a aplicação da taxa SELIC como juros de mora, taxando-a de inconstitucional.

Pede o cancelamento das exigências.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para ser apreciado. Dele conheço.

Deixo de conhecer do recurso na parte em que defende o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais, eis que submetidos concomitantemente à tutela judicial.

Em função do voto que vou proferir, supero as preliminares levantadas em relação a impossibilidade de o fisco lavrar auto de infração estando a matéria submetida à tutela judicial, bem assim a prejudicial de decadência argüida.

Analisarei o argumento do recorrente no tocante à não observação pelo fisco do Parecer Normativo COSIT 2/96, eis que não se trata de matéria discutida judicialmente.

Este Colegiado tem acolhido argumentações provadas de que o contribuinte teria pago imposto de renda a maior em períodos posteriores por inexistência ou insuficiência de saldo de prejuízos fiscais a compensar, motivada pela compensação integral em períodos anteriores, Exemplo:

Apuração do contribuinte:

1) Período X1

a) Saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores R\$ 600,00

Lucro Real R\$ 500,00

(-) Compensação de prejuízos (100%) R\$ 500,00

b) Saldo de prejuízos fiscais a compensar posteriormente R\$ 100,00

2) Período X2

a) Saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores R\$ 100,00

Processo nº : 10875.000463/2001-25
Acórdão nº : 107-07.304

Lucro Real	R\$ 800,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (100%)	R\$ 100,00
b) Lucro Real	R\$ 700,00
c) IRPJ pago	R\$ 56,00

Apuração do Fisco:

1) Período X1

a) Saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores	R\$ 600,00
Lucro Real	R\$ 500,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (30%)	R\$ 150,00
b) Lucro Real	R\$ 350,00
c) IRPJ Devido	R\$ 28,00
d) Saldo de prejuízos fiscais a compensar posteriormente	R\$ 450,00

2) Período X2

a) Saldo de prejuízos fiscais	R\$ 450,00
Lucro Real	R\$ 800,00
(-) Compensação de prejuízos fiscais (30%)	R\$ 240,00
b) Lucro Real	R\$ 560,00
c) IRPJ devido	R\$ 44,80
d) Saldo de prejuízos fiscais a compensar posteriormente	R\$ 210,00

Conclusão: Parte do IRPJ apurado pelo fisco no período X1 no valor e R\$ 28,00 foi pago em X2, pois:

a) IRPJ devido em X2 apurado pelo fisco	R\$ 44,80
b) IRPJ pago pelo contribuinte (-)	R\$ 56,00
c) Pagamento a maior	R\$ 11,20

Significa dizer que, no período X1 o fisco deve exigir IRPJ no valor de R\$ 16,80 e cobrar os acréscimos legais do valor de R\$ 11,20, espontaneamente pago em X2.

Não se trata de exigir do fisco que aguarde, infinitamente, a verificação dos efeitos da postergação, também não defendo que a simples apuração de lucro



Processo nº : 10875.000463/2001-25
Acórdão nº : 107-07.304

num período posterior já seja suficiente para macular o levantamento fiscal que não observou os efeitos de eventual postergação.

É que o trabalho fiscal há que ter um corte temporal, sob pena de não se dar efetividade ao comando legal.

O argumento deve ser acolhido quando o contribuinte faz prova nos autos de que, num período posterior, encerrado quando se encontrava sob ação fiscal, mesmo obedecendo o limite legal de 30%, não compensou ou compensou a menor prejuízos fiscais, em virtude de inexistência ou redução do saldo pela compensação a maior que fez em períodos anteriores.

No caso desses autos, a planilha em anexo, demonstra que, com as compensações integrais, o contribuinte esgotou o saldo de prejuízos acumulados no 2º Trimestre de 1998. Ora, a partir deste período de apuração, como se verifica, o contribuinte passou a apurar imposto devido além do que seria devido se tivesse compensado o limite legal de 30% (trinta por cento), uma vez que tinha saldo para tanto.

A situação de postergação vai se consolidando à medida que a empresa apura lucro nos anos-calendário seguintes. Veja que chega-se a um ponto, ainda dentro de ano-calendário já encerrado quando da ação fiscal, onde, mesmo que obedecida a trava de 30%, não há saldo de prejuízo fiscal suficiente a ser compensado.

Em resumo, todo o imposto suplementar apurado pelo fisco até o 2º trimestre de 1998, foi pago dentro em períodos de apuração já encerrados quando da ação fiscal que se deu em abril de 2001.

Não levar em conta a situação fiscal apresentada pelo contribuinte macula a liquidez e certeza de que devem se revestir exigências tributárias.

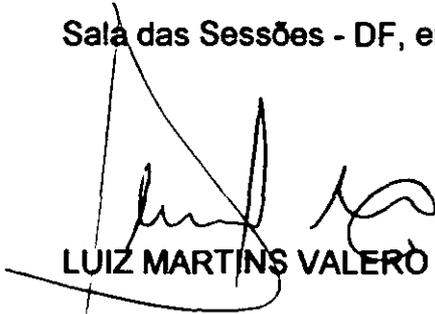


Processo nº : 10875.000463/2001-25
Acórdão nº : 107-07.304

Não se pode levar a "ferro e fogo" o chamado princípio da independência de exercícios, mormente quando se trata de saldo final de imposto a pagar, sob pena de se perpetrar o indigitado "solve e repete". A própria administração tributária reconheceu isso quando da edição do Parecer Normativo COSIT nº 2/96.

Por isso, voto por se declarar insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.



LUIZ MARTINS VALERO